



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2013.

Comunicação nº 459/13 - TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ**

Processo: 662/2013

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ**

Requerido: MESQUITA FC

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do **MESQUITA FC** sob alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD c/c art. 83 § 1º e § 2º do Regulamento Geral das Competições.

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - É imperioso destacar que o CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD.

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação a pena pecuniária aplicada no processo **662/2013 no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por este E. Tribunal, e não juntou nos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente data em situação irregular.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 83 § 1º e § 2º do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de ***fumus boni iuris*** na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do ***periculum in mora*** na razão direta em que o **CAMPEONATO SÉRIE ESPECIAL SUB 17** encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

prejuízo, inclusive, aos clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O MESQUITA FC DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO DA SÉRIE ESPECIAL SUB 17, ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA,** sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 83 § 1º e § 2º do Regulamento Geral das Competições c/c artigo 223 do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78 A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e Cumpra-se.

José Teixeira Fernandes
Presidente do TJD/RJ